

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÕES
Em _____ / _____ / _____
PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Protocolo Geral de Entrada
Protocolo nº 001.013
Maceió, AL
Assinatura: 05/08/2015
Assinatura: *Diego Cordeiro*

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
[CNPI](#) nº 12.343.976/0001-46

A PUBLICAÇÃO

Em _____ / _____ / _____

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI NÚMERO 108 DE 2015

Proíbe a exigência de indicação de doenças ou potenciais doenças em guias de exames médicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É vedado às operadoras de plano de saúde, aos médicos, ou qualquer serviço de saúde, exigir, impor, solicitar como condicionante para a realização de procedimento, direta ou indiretamente o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, de qualquer informação referente à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença, seja isoladamente ou concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico.

Parágrafo primeiro. Consideram-se serviços de saúde para o fim dessa Lei às instituições de prestação de serviços de saúde, tais como laboratórios, clínicas de exame médico, hospitais, casas de saúde, santas casas de misericórdia, sem a exclusão de qualquer outro que preste serviços médicos a qualquer plano de saúde ou que necessitem de preenchimento das guias acima referidas.

Parágrafo segundo. Excetuam-se desta proibição os casos previstos em lei que exija indicação expressa.

Art. 2º Além da responsabilidade civil perante os usuários dos serviços de saúde, caso haja a prática da conduta vedada no artigo 1º desta lei, haverá a imposição de penalidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro. A penalidade será imposta isoladamente a cada um dos sujeitos envolvidos, em função da sua participação na prática da conduta vedada no artigo 1º desta lei.

Parágrafo segundo. A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - PROCON/AL - é o ente responsável para a fiscalização e aplicação desta lei e das penalidades desta decorrentes.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
[CNPJ](#) nº 12.343.976/0001-46

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões legislativas, 4 de agosto de 2015

B. A. Toledo
DEPUTADO BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

[CNPI](#) nº 12.343.976/0001-46

JUSTIFICATIVA

Expressando os sentimentos de estima e consideração, venho ao Sr. Presidente, nos termos do artigo 144, inciso III e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, requerer que seja criada a referida Lei, com as seguintes justificativas.

Trata-se de Lei que visa regular a solicitação de procedimentos médicos que necessitem do preenchimento de guias/solicitações, visando a proteção da intimidade do consumidor e a facilidade na prestação dos serviços médicos prestados.

Inicialmente, temos que é de competência concorrente suplementar do Estado legislar sobre matérias de relações de consumo nos termos do art. 24, inciso V da Constituição Federal.

Preconiza, ainda, a Constituição da República do Brasil em seu art. 5º, inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Observando também que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda sendo o ser humano o principal alvo da atenção médica

E, tendo em vista, ainda, o disposto na Resolução 1.819/2007 do Conselho Federal de Medicina e a Instrução Normativa nº 40 de 27 de abril de 2010 da Agência Nacional de Saúde.

Atualmente, têm os consumidores dos serviços médicos, em geral, quando das solicitações de exames e internação sido obrigados, para a aprovação da realização dos procedimentos, apresentarem guias onde constem, no seu preenchimento, informações referentes a doença acometida (CID), tempo da moléstia e/ou outros diagnósticos que pretende investigar.

Resta claro que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário, não devendo tais informações, serem expostas a terceiros diferentes a relação.

O presente projeto de Lei visa, claramente, salvaguardar a imagem do consumidor que se sente desrido da sua intimidade em salas de atendimento médico em geral restando exposto a julgamentos e considerações acerca das possíveis doenças que o acometem configurando, tal prática, verdadeira excludente de segredo profissional de forma velada e ilegal, bem como ofensa a sua intimidade.

A prática, acima combatida, tem se tornado cada vez mais comum em nosso Estado mesmo em havendo vedação expressa pelos órgãos regulatórios competentes, cabendo ao Estado coibir as ações ilegais criando normas que visem a regulação e punição do abuso nas relações consumistas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
[CNPJ](#) nº 12.343.976/0001-46

visando a proteção do hipossuficiente.

Dito isto, entendo que a criação da presente Lei visa padronizar as solicitações de exames, atendimentos e internações, protegendo a intimidade do consumidor dos serviços de saúde, respeitando o disposto em Legislação específica e em atendimento ao disposto no art. 24, inciso V da Constituição Federal.

Certo de Vossa compreensão e da presteza no atendimento do presente, renovo votos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO